

Clarificação de acórdãos

A responsabilidade solidária e o direito de regresso

SUMÁRIO

- 1. Tratando-se de vícios contidos num acórdão, a sua rectificação, aclaração ou reforma, bem como a arguição de nulidade, são decididas em Conferência, conforme preceituado no n.º 2 do artigo 716.º do C.P.C.*
- 2. Nos termos do artigo 497.º do Código Civil, se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade.*
- 3. Assiste aos co-réus o direito de regresso entre si na medida das respectivas responsabilidades e das consequências que delas advieram, presumindo até prova em contrário iguais as culpas. (n.º 2 do art. 497.º do Código Civil).*

Processo nº 02/2010-C

ACÓRDÃO

Acordam em Conferência os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Tribunal Supremo: Requer, Maria Deolinda dos Santos Matos, a clarificação da inexactidão ou a rectificação do erro de escrita relativo aos montantes globais de indemnização e as parcelas individuais para os co-réus referidos no Acórdão da 2.ª Secção Criminal do Tribunal Supremo que, recaiu sobre o processo n.º 2/2010-C.

O pedido fundamenta-se nos termos do art. 667.º n.º 1 e 3 do Código de Processo Civil, aplicáveis por remissão do art. 716.º n.º 1, também do Código de Processo Civil.

Para o efeito, alega a requerente que, a título de indemnização, procedeu ao pagamento de um total de 600.000,00 Mt (seiscentos mil meticais) junto da 10ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (1ª instância). Sucede porém, que, na interpretação do Cartório do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, a parcela individual que cabe á requerente, independentemente do regime da solidariedade é de 1.552.500,00 MT (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil e quinhentos meticais) e, a parcela individual que cabe ao co-réu António Augusto Bulande é de 952.500,00 MT (novecentos e cinquenta e dois mil e quinhentos meticais).

Segundo a ré, tal entendimento resulta da parte final do acórdão onde lê-se: “...*pelo exposto,....; solidariamente, vão condenados os réus Maria Deolinda dos Santos e António Augusto Bulande, pelo valor de 1. 552.500,00 MT e de 952.500,00 MT respectivamente.*”

Ainda no entender da ré, a parte final do acórdão, interpretada isoladamente, sugere uma contradição com o corpo da sentença, uma vez que, dá a entender que as parcelas de responsabilidade civil individual entre os có-réus Maria Deolinda dos Santos Matos e António Augusto Bulande são de 1.552.500,00 MT (um milhão e quinhentos e cinquenta e dois mil e quinhentos meticais) para a primeira e 952.500,00 MT (novecentos e cinquenta e dois mil e quinhentos meticais) para o segundo.

Conclui a ré, recorrendo ao elemento sistemático que, na verdade, existe um único valor global que é o de 1.552.500,00 MT (um milhão e quinhentos e cinquenta e dois mil e quinhentos meticais) correspondente a: (i) 952.500,00 MT (novecentos e cinquenta e dois mil e quinhentos meticais), referente a remunerações e ao empréstimo ilicitamente concedido ao co-réu António Augusto Bulande e, (ii) 600.000,00 MT (seiscentos mil meticais), correspondente ao desencaminhamento de USD 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares) para a aquisição de um prédio rústico situado no Distrito de Marracuene, e outros fins.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir:

Nos termos do preceituado no artigo 667º do Código de Processo Civil, norma citada pela co-ré Maria Deolinda dos Santos Matos para fundamentar o seu pedido, “*se a sentença omitir o nome das partes, for omissa quanto a custas, ou contiver erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexactidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, pode ser corrigida por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz.*”

No entanto, no caso em apreço, tratando-se de vícios contidos num acórdão, a sua rectificação, esclarecimento ou reforma, bem como a arguição de nulidade, deve ser decidida em conferência. Assim preceitua o nº 2 do artigo 716º do C.P.C.

O recurso às normas do Código do Processo Civil encontra sustentação legal no artigo 128.º do Código Penal, na parte que preceitua que, “ a imputação e a graduação da responsabilidade civil conexas com os factos criminosos são regidas pela lei civil.”

Pelo acórdão que recaiu sobre o processo n.º 2/2010-C, foram os réus Diodino Vicente Maiel Cambaza, Maria Deolinda dos Santos Matos e António Augusto Bulande, condenados:

1. Diodino Vicente Maiel Cambaza

1.1. Pelo crime de abuso de confiança previsto e punido pelos artigos 453.º e 421.º n.º 4 ambos do Código Penal, relativo ao desencaminhamento do valor de USD 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares americanos), com a aquisição do prédio rústico situado no Distrito de Marracuene, e para outros fins, na pena de três anos de prisão maior e 150 dias de multa à taxa diária de 30,00 MT (trinta meticais), perfazendo o valor de 4.500,00 MT (quatro mil e quinhentos meticais);

1.2. Pelo crime de abuso do cargo ou função, previsto e punido pelo artigo 16, da Lei n.º 9/87, de 19 de Setembro, relativo à contratação ilícita do co-réu António Augusto Bulande, na pena de treze meses de prisão;

1.3. Pelo crime de pagamento de despesas indevidas, previsto e punido pelo artigo 18 da Lei n.º 9/87, de 19 de Setembro, relativo ao empréstimo concedido a favor do co-réu António Augusto Bulande, na pena de doze meses de prisão.

2. Maria Deolinda dos Santos Matos

2.1. Pelo crime de abuso de confiança, na qualidade de cúmplice, previsto e punido pelos artigos 453.º, 421.º, n.º 3, 103.º e 104.º, n.º 2, todos do Código Penal, relativo ao desencaminhamento, pelo réu Diodino Vicente Maiel Cambaza, no valor de USD 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares) com a aquisição do prédio rústico situado no Distrito de Marracuene e, para outros fins, na pena de dois anos de prisão maior e 90 dias de multa à taxa diária de 30,00 MT (trinta meticais), perfazendo o valor de 2.700,00 MT (dois mil e setecentos meticais);

2.2. Pelo crime de abuso do cargo ou função, cometido em co-autoria com o réu Diodino Vicente Maiel Cambaza, previsto e punido pelo artigo 16, da Lei n.º 9/87, de

19 de Setembro, relativo à contratação ilícita do co-réu António Bulande, na pena de nove meses de prisão;

2.3. Pelo crime de pagamento de despesas indevidas, na qualidade de cúmplice, previsto e punido pelos artigos 18 e 2, n.º 2, ambos da Lei n.º 9/87, de 19 de Setembro, conjugados com o artigo 22.º, n.º 2, do Código Penal, relativo à concessão do empréstimo a favor do co-réu António Augusto Bulande, na pena de seis meses de prisão;

3. António Augusto Bulande

3.1. Pelo crime de abuso do cargo ou função, na qualidade de encobridor, previsto e punido pelos artigos 16 e 2, n.º 2, da Lei n.º 9/87, de 19 de Setembro, conjugados, com o artigo 23.º, n.º 4, do Código Penal, relativo à sua contratação ilícita, na pena de doze meses de prisão;

3.2. Pelo crime de pagamento de despesas indevidas, na qualidade de cúmplice, previsto e punido pelo artigo 18 e 2.n.º 2, da Lei n.º 9/87, de 19 de Setembro, conjugados com o artigo 23, n.º 4, relativo à concessão do empréstimo de que se beneficiou ilicitamente, na pena de doze meses de prisão.

A 2ª Secção Criminal imputa ainda aos có-réus Diodino Vicente Maiel Cambaza, Maria Deolinda dos Santos Matos e António Augusto Bulande, responsabilidade civil e solidária (i) pelo desencaminhamento de 600.000,00 MT (seiscentos mil meticais), para a aquisição do prédio rústico situado no Distrito de Marracuene, e outros fins, aos dois primeiros co-réus e, (ii) pela contratação do co-réu António Augusto Bulande, bem como pelo empréstimo de que se beneficiou ilicitamente, computados respectivamente, em 678.000,00 MT (seiscentos e setenta e oito mil meticais) e 360.000,00 MT (trezentos e sessenta mil meticais), sendo que deste último montante há que deduzir a importância de 85.500,00 MT (oitenta e cinco mil e quinhentos meticais), já restituída, pelos três co-réus.

Condena ainda o réu Diodino Vicente Maiel Cambaza a indemnizar a empresa Aeroportos de Moçambique, em 36.722.928,00MT (trinta e seis milhões, setecentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte e oito meticais) solidariamente, os réus Maria Deolinda dos Santos Matos e António Augusto Bulande, pelo valor de 1.552.500,00 MT (um milhão, quinhentos e

cinquenta e dois mil e quinhentos meticais) e de 952.500,00MT (novecentos e cinquenta e dois milquinhentos meticais), respectivamente.

O valor de 1.552.500,00 MT (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil e quinhentos meticais) constitui a soma do empréstimo de 360.000,00 MT (trezentos e sessenta mil meticais), concedido pela empresa Aeroportos de Moçambique ao co-réu António Bulande , mais de 670.000,00 MT (seiscentos e setenta mil meticais), correspondente aos honorários que este co-réu auferiu na vigência do seu vínculo laboral com esta empresa, adicionado aos 600.000,00 MT (seiscentos mil meticais), relativos ao valor transferido da empresa Aeroportos de Moçambique, para a conta da empresa SMS e, subseqüentemente pago ao senhor Joseldo Massango para efeitos de aquisição de um prédio rústico de sua pertença , o que totaliza 1.630.000,00 MT, menos 85.500,00 MT (oitenta e cinco mil e quinhentos meticais), entretanto já pagos pelos co-réus .

É verdade que, subtraído do montante global (1.552.500,00 MT, um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil e quinhentos meticais), a parcela de 600.000,00 MT (seiscentos mil meticais), valor desviado pelos có-réus Deolinda dos Santos Matos e Diodino Vicente Maeil Cambaza para aquisição do prédio rústico, sito no distrito de Marracuene e, para outros fins, apura-se o valor de 952.500,00 MT (novecentos e cinquenta e dois mil e quinhentos meticais), montante que corresponde as remunerações e ao empréstimo ilicitamente concedido ao co-réu Augusto Bulande.

Não se pode daqui concluir, como aliás fá-lo a co-ré Maria Deolinda Matos que, a sua responsabilidade solidária cinge-se apenas ao crime de abuso de confiança, na qualidade de cúmplice, relativo ao desencaminhamento pelo co-réu Diodino Vicente Maeil Cambaza, de 600.000,00 MT(seiscentos mil meticais), pois, ela se estende aos crimes de abuso do cargo ou função, cometidos em co-autoria com o réuDiodino Vicente Maeil Cambaza no que se refere à contratação ilícita do co-réu António Augusto Bulande e, a concessão de um empréstimo a favor deste co-réu, totalizando 952.500,00 MT (novecentos e cinquenta e dois mil e quinhentos meticais).

Conforme a matéria contida nos autos, perante a empresa Aeroportos de Moçambique, os co-réus, Diodino Vicente Cambaza, Deolinda Matos e António Bulande, são solidariamente responsáveis pelos danos causados, devendo os três co-réus responsabilizarem-se pelo

valor monetário de 952.500,00MT (novecentos e cinquenta e dois mil e quinhentos meticais) e, os co-réus Diodino Vicente Cambaza, Deolinda Matos, pelo valor monetário de 600.000,00 MT (seiscentos mil meticais), perfazendo um total de 1.552.500,00 MT (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil e quinhentos meticais).

Neste sentido, acompanha-nos a norma contida no artigo 497.º do Código Civil ao preceituar que, *“Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade”*.

Acresça-se que, assiste aos co-réus o direito de regresso entre si na medida das respectivas responsabilidades e das consequências que delas advieram, presumindo até prova em contrário iguais as culpas, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 497.º do Código Civil.

Nestes termos, e dando provimento ao pedido, os juízes deste tribunal aclaram o Acórdão da 2ª Secção Criminal do Tribunal Supremo que recaiu sobre o processo n.º 2/2010-C, no sentido de que, a co-ré Maria Deolinda dos Santos Matos está condenada a indemnizar a empresa Aeroportos de Moçambique, em 600.000,00 MT (seiscentos mil meticais), em regime de solidariedade com o co-réu Diodino Vicente Maiel Cambaza e, 952.500,00 MT (novecentos e cinquenta e dois mil e quinhentos meticais), em regime de solidariedade com os co-réus Augusto Bulande e Diodino Vicente Cambaza.

Sem custas.

Maputo, 04 de Setembro de 2013

Ass: Pedro Sinai Nhatitima, Luís António Mondlane e

António Paulo Namburete